



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374629-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados GABRIEL LOWDNESS DOS SANTOS e DIEGO FERNANDO MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2374629-95.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargados(as): Gabriel Lowdness dos Santos e outro
Comarca de Jaguariúna - 1ª Vara

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargados – Alegação de contradição quanto a base de cálculo da sucumbência – Inocorrência – Proveito econômico em correspondência com o valor pedido na inicial da execução extrajudicial – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 36-51, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados.

Alega o embargante, em síntese, que o aresto é contraditório, pois “o proveito econômico, no caso de exclusão do polo passivo em uma execução, seria correspondente ao valor da dívida executada corrigida monetariamente (valor principal do débito), conforme foi determinado. Portanto, os honorários advocatícios devem ser aplicados sobre o valor que a parte agravante, ora executada, deixou de pagar ao agravado/exequente, ou seja, apenas o valor principal da dívida. não havendo que se falar em qualquer tipo de acréscimos além da atualização da dívida. Assim sendo, condenar o agravante a pagar juros e encargos além daqueles referentes ao valor principal do débito, seria incorrer em non bis in idem, uma vez que o banco já vai deixar de receber pelo o que lhe é devido, e ainda será condenado pagar.”. Pede-se provimento.

É o relatório.

O v. acórdão embargado apresenta a ementa que segue copiada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu exceção de pré-executividade e fixou honorários advocatícios em favor do patrono dos agravantes em 10% do proveito econômico obtido, sendo este o valor do débito constante da inicial corrigido pela tabela TJSP – Pretensão de inclusão de juros, correção e demais encargos próprios do débito exequendo – Acolhimento – Proveito econômico que, na hipótese de extinção total ou parcial da execução, consiste no valor principal do débito acrescido de todos os encargos discriminados e pedidos na inicial, não se confundindo com mera atualização monetária do valor da causa – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, estando analisada a base de cálculo que corresponde ao valor pedido na inicial da execução extrajudicial, este o decaimento do banco; segue excerto do fundamentado, com destaque da questão: “(...) *Alegam os agravantes, em síntese, que o “proveito econômico” que serve de base de cálculo aos honorários advocatícios deve incluir juros, correção e demais encargos próprios do débito exequendo, não somente atualização conforme índices do E. TJSP. Não se olvida do entendimento esposado por este Egrégio Tribunal e está C. 37ª Câmara quanto à possibilidade de utilização da tabela TJSP para atualização monetária do débito exequendo em sede de execução de título extrajudicial: (...) Posicionamento que encontra amparo também em precedentes do C. STJ: (...) No entanto, como se depreende da planilha de cálculo juntada à inicial (fls. 38, origem), sobre o valor do principal incidiram taxa de juros de 3,88% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%: (...) Vê-se, portanto, que com o decreto de extinção da execução em*

relação ao agravante este deixará de pagar o principal e todos aqueles encargos calculados e pedidos, sendo que o “proveito econômico” obtido com o acolhimento da exceção de pré-executividade abrange, portanto, o débito exequendo com todas as verbas que lhe orbitam, isto é, o valor do principal acrescido de todos os encargos postulados na inicial, pois este seria o montante efetivamente cobrado do agravante no transcurso do procedimento executivo. Nesse sentido, não se confunde com a mera atualização monetária do valor da causa via aplicação da Tabela Prática do TJSP, pois esta adota somente o INPC, conforme precedente recente desta 37ª Câmara: (...) A corroborar, colaciona-se precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal nos quais se consignou a correspondência entre o conceito de “proveito econômico” e o valor do débito pleiteado em sua inteireza, mormente em hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade que culminou na extinção total ou parcial do processo: (...) Destaca-se, por oportuno, trecho da fundamentação do último julgado retro que explicita a distinção entre os conceitos ora em análise: (...) Assim, segue provido o recurso e modificada a decisão agravada, para que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, seja reputado como “proveito econômico” o valor principal do débito exequendo acrescido de todos os encargos discriminados e pedidos na inicial, observado como termo “ad quem” a data da decisão extintiva. Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.”

Inexiste, enfim, contradição, pois se extrai dos trechos destacados que o aresto é claro ao estabelecer a distinção entre “valor atualizado da causa” e “proveito econômico” para fim de estabelecer o último como base de cálculo dos honorários sucumbenciais no caso em análise, não configurado *bis in idem*.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)